



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.443 - SP (2013/0401016-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **HÉLIO ANTONIO RUIZ**
ADVOGADO : **FÁBIO CENCI MARINES E OUTRO(S) - SP154147**
AGRAVADO : **LE QUATIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP231879**
: **CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1973). NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não contraria o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que rejeita embargos de declaração em que não se apontam os vícios enumerados nesse dispositivo legal.

2. O alegado dissídio jurisprudencial deve ser comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2016 (art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973) e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.443 - SP (2013/0401016-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Hélio Antonio Ruiz contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a ausência da alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 138):

DECLARATÓRIA - Ação julgada improcedente - Pedido de reconhecimento de abusividade na retenção de valores quando da realização de distrato - Inadmissibilidade - Cláusulas livremente pactuadas entre as partes, sem oposição - Inexistência de vício ou erro no negócio entabulado - Distrato firmado sem qualquer ressalva, inclusive quanto aos valores apresentados - Sentença mantida - Recurso desprovido.

O agravante afirma ter demonstrado satisfatoriamente o dissídio jurisprudencial. Argumenta que o acórdão limitou-se a referendar a sentença, sem apreciar adequadamente as razões de apelação.

Em sua impugnação, a agravada Le Quartier Empreendimentos Imobiliários Ltda. afirma que não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, à míngua do necessário cotejo analítico entre os casos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.443 - SP (2013/0401016-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Não prospera o agravo.

Com efeito, não há que se falar em contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil (1973). Conforme se observa dos embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 144/149), o agravante volta a discutir tema já analisado, qual seja, a alegada abusividade em cláusulas do contrato celebrado com a agravada.

A matéria já estava resolvida no acórdão embargado, do qual constou que não houve indicação de qual seria a abusividade constante das cláusulas contratuais.

Já definido o posicionamento do Tribunal sobre as matérias apresentadas nos embargos de declaração, a rejeição desses era medida que se impunha.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado. O recurso especial contém argumentação a respeito do ponto de vista do agravado sobre a questão, mas não foram apresentados trechos dos paradigmas que dessem suporte à sua pretensão e que revelassem a divergência entre os julgados e o acórdão recorrido.

Não é o caso, portanto, de acolhimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0401016-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 445.443 / SP**

Números Origem: 00123025520108260602 123025520108260602 20120000428660 20120000525975
201304010167 6020120100123022 6342010

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLIO ANTONIO RUIZ
ADVOGADO : FÁBIO CENCI MARINES E OUTRO(S) - SP154147
AGRAVADO : LE QUATIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HÉLIO ANTONIO RUIZ
ADVOGADO : FÁBIO CENCI MARINES E OUTRO(S) - SP154147
AGRAVADO : LE QUATIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.